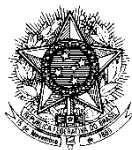


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia.		
COMISSÃO: Ivan Cláudio Pereira Siqueira (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes (Relatora), Amábile Aparecida Pacios, Augusto Buchweitz, Fernando César Capovilla, Joaquim José Soares Neto e Tiago Tondinelli (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000334/2020-21		
PARECER CNE/CP Nº: 16/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/10/2020

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, cabendo-lhe zelar pela qualidade do ensino ofertado no país e pelo cumprimento das leis que o regem, discute os impactos da pandemia do coronavírus na oferta do ensino regular nas instituições públicas, privadas e comunitárias de Educação Básica e de Educação Superior, ofertadas no âmbito dos sistemas federal, estadual e municipal.

Em particular, destacam-se, nesse documento, as orientações para que os sistemas, em todas as suas dimensões administrativas, técnicas e pedagógicas, possam empreender o planejamento e as ações relativas à COVID-19, para o atendimento dos estudantes da Educação Especial, com relação à dinâmica das aulas não presenciais e ao retorno às aulas presenciais, neste período em que os cuidados são estritamente necessários.

O mundo ainda está perplexo diante do contexto de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, que gerou situações de emergência e insegurança sanitária para todas as nações e exigiu medidas de proteção e segurança relativas à vida e à saúde dos cidadãos, em especial à população estudantil e ao segmento das pessoas com deficiência.

O Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre “*Orientações Educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, no contexto da Pandemia*”.

O referido parecer propôs orientações para o atendimento de todos os estudantes, incluindo o público da Educação Especial, algumas das quais foram consideradas discriminatórias, sob a alegação de desrespeito ao artigo 5º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual define que “*todas as pessoas são iguais perante e sob a lei a que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual benefício da lei*”.

Cabe considerar que o artigo 4º, § 1º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), define como discriminação: “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, com propósito de prejudicar, impedir ou anular direitos*”.

Igualmente, deve-se considerar que o Conselho Nacional de Educação tem desempenhado relevante papel na luta para assegurar os direitos e para atender às demandas

da sociedade pela qualidade de ensino. Assim considerando, este parecer apresenta modificações atinentes ao tratado no item 8 do Parecer CNE/CP nº 11/2020.

Na busca pelo cumprimento da legislação, é importante referendar que a LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece claramente no Título II, Capítulo do Direito à Vida – artigo 10, a necessidade de atendimento diferenciado à pessoa com deficiência, quando define a competência do Poder Público em garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida, ao ressaltar em seu Parágrafo único que *“Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.”*

A LBI, igualmente no artigo 5º, evidencia preocupação em relação à pessoa com deficiência, quando estabelece que ela deve ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, tortura, opressão e tratamento desumano ou degradante. Esse artigo certamente se aplica à proteção contra negligência, considerando que o Parágrafo único estabelece que *“Para os fins da proteção, mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”*.

Diante da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como situação de emergência em saúde pública, reconhecida pelo Ministério da Saúde, o país está vivendo em estado de calamidade pública, dados os riscos de contágio da COVID-19, o que não permite omissão ou ação irresponsável, quanto a medidas de proteção e de segurança.

Perante o contexto da pandemia, governos, entidades internacionais, nacionais e comunidades organizadas consideraram vulneráveis: os idosos e as pessoas com fragilidades no sistema imunológico, definindo cuidados especiais e orientações específicas de isolamento social.

Ao se discutir essa questão, torna-se relevante a definição do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, quando explicita que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação...”*, além de outros direitos. O inciso II do mesmo artigo, obriga a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental¹.

Certamente, o atendimento ao qual a pessoa com deficiência tem direito é o mesmo outorgado aos demais estudantes de todo o sistema educacional brasileiro, mediado pelos protocolos adotados pelo poder público, orientando a adoção de medidas sanitárias e de higiene, procedimentos didáticos e pedagógicos, de acordo com o nível de escolaridade e de desenvolvimento do alunado, além do isolamento ou distanciamento social quando indicado, medida que se diferencia com acréscimo de outros cuidados de proteção, de acordo com indicações pertinentes.

Nesse contexto, vale ressaltar que não existe hierarquia entre princípios constitucionais, de modo que o dever de se evitar riscos à saúde e riscos à educação está sensivelmente no mesmo patamar. Diante da complexidade das decisões que devem ser tomadas relativas ao isolamento e/ou distanciamento social, ao uso de equipamentos e medidas preventivas, à oferta de materiais didáticos apropriados às atividades remotas ou presenciais, e quanto aos cuidados em relação aos profissionais de apoio e docentes, destacam-se as definições do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica:

¹ II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

[...]

Art. 6º. Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Considerando que parte da sociedade demonstrou receio com relação à segurança no retorno às aulas presenciais, bem como no atendimento às normas em vigor, a tomada de decisão deve ser compartilhada entre a gestão dos sistemas, a família e equipe escolar, bem como com os profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE), visando assegurar o melhor atendimento escolar e AEE, às singularidades do estudante com deficiência, durante e após a pandemia, no retorno às aulas presenciais.

Em qualquer caso, deve-se considerar a necessidade de oferta de AEE, para todos os estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, durante e após essa emergência sanitária, com acolhimento inclusivo, com disponibilização de profissionais qualificados para atendimento especializado, acessibilidade curricular, metodologias adequadas, materiais didáticos próprios, tecnologias assistivas, além de todos os cuidados sanitários e de saúde que atendam às singularidades de cada aluno, para enfrentamento dos riscos de contágio por COVID-19.

O CNE tem como atribuição emitir pareceres sobre assuntos da área educacional e o faz considerando as singularidades dos sistemas normativos dos 27 (vinte e sete) estados, de seus municípios e do Distrito Federal. Os atos normativos de caráter nacional são indutores de políticas positivas e efeitos práticos nos sistemas. No entanto, o faz assegurando a autonomia dos sistemas de ensino, cujos órgãos normativos devem emitir suas disposições específicas, em articulação com as normas nacionais, comprometendo os gestores educacionais e escolares, públicos e privados, com as medidas estabelecidas.

Ainda corroborando com estas reflexões, valoriza-se o documento produzido pelo Instituto Rodrigo Mendes, denominado “*Protocolos sobre Educação Inclusiva durante a Pandemia da Covid-19: Um sobrevoo por 23 países e organismos internacionais*”, o qual analisa as condições sociais e o contexto de pandemia que afetam de maneira desproporcional a população com deficiência, que pode ser considerada mais vulnerável que a média da população em geral. A principal mensagem do referido estudo é que não existe correlação automática entre deficiência e risco para a COVID-19 e que o laudo de deficiência não pode ser aceito como justificativa para que estes estudantes sejam desatendidos. Ademais, o estudo traz referências de diretrizes que permitam um retorno seguro destes estudantes.

Esse trabalho competente e respeitoso revela decisões tomadas por diferentes países, quanto às estratégias de controle da COVID-19 nas suas escolas e no retorno às aulas presenciais.

Foram analisados pela pesquisa protocolos de retorno às aulas presenciais de 17 (dezessete) países. As principais estratégias para um retorno seguro são: (1) avaliar o momento certo para o retorno; (2) informar estudantes e famílias sobre os critérios para retorno, enfatizando que não devem ir presencialmente aqueles que apresentem sintomas da COVID-19, que apresentem fatores que podem agravar o risco da doença em caso de

contágio; ou com familiares doentes em casa; (3) garantir que será mantido o distanciamento social; (4) seguir os protocolos de higiene. Dentre as medidas de distanciamento social mencionadas na pesquisa está o retorno gradual, em turmas menores, com a finalidade de reduzir os riscos de contágio e de produzir dados confiáveis sobre a contaminação em escolas. A análise dos resultados da referida pesquisa traz exemplos de 5 (cinco) países que trabalharam com turmas de 10 (dez) alunos; 2 (dois) com turmas de 15 (quinze) alunos; 1 (um) que estabeleceu a distância de 2 (dois) metros entre cada aluno em sala de aula, sempre em sistemas de rodízio e outros 3 (três) que delegaram a decisão às escolas. Importante mencionar que estes números são provisórios até que todos os estudantes possam retornar concomitantemente. A pesquisa traz também inúmeras medidas de higiene e segurança de saúde.

Nesse sentido, é fundamental que os dirigentes dos sistemas de ensino considerem a necessidade de medidas específicas e priorizem as providências de segurança e prevenção relativas ao retorno às aulas presenciais para todos os alunos, inclusive para aqueles com deficiência, e transtorno do espectro autista. Também é importante que as redes acompanhem os casos de contaminação e produzam dados de confiança para monitoramento do retorno.

Vale ressaltar, que o sentido de ambivalência mencionado realça-nos duas garantias constitucionais matizadas como direitos sociais: o direito à saúde, evitando-se riscos às crianças com deficiência amplamente previsto na Lei Magna (artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; artigos 194 e 196), bem como o direito à educação, assegurando isonomia no atendimento escolar, presente no texto constitucional (artigo 6º; artigo 23, inciso V; artigo 24, inciso IX; artigo 30, inciso VII; e artigo 205).

Considerando esse contexto tão complexo, cabe refletir a posição da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que firma 6 (seis) diretrizes de saúde e educação que devem ser atendidas pelas entidades educacionais visando assegurar igualdade de tratamento na escola, em tempos de pandemia, para todos os estudantes, e em especial, para aqueles com deficiência, e informa que o retorno ao ambiente escolar, dos estudantes com deficiência exigirá:

- Superação das barreiras físicas e ambientais das crianças na escola, considerando sua vulnerabilidade presumida;
- Promoção de estudos científicos sobre o impacto da pandemia no público da Educação Especial;
- Ampliação da comunicação sobre a pandemia, como medida profilática, de maneira acessível a todos;
- Suplementação da rede de saúde com medicamentos reservados às pessoas com deficiência;
- Treinamento para que os profissionais atuem na garantia de saúde, com acolhimentos diferenciados, sem vício de preconceito; e
- Envolvimento social das entidades de representação das pessoas com deficiência na realidade da pandemia e nas alternativas de segurança.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre o impacto da pandemia, expressa que as diretrizes gerais de saúde e de garantia de educação inclusiva devem ser asseguradas, entretanto todas as medidas apontadas dependem de investimentos públicos para aquisição de materiais, preparação de pessoal, de adaptação física dos prédios e equipamentos, da transmissão *on-line* por plataformas específicas, além do acompanhamento pelos órgãos de controle.

Considerando que essas diretrizes foram direcionadas para a comunidade global, cada país deverá adotá-las de acordo com suas melhores possibilidades, tanto nas questões de saúde, como em face do direito à educação.

No mundo todo, inclusive no Brasil, o acesso à *internet* é ponto nevrálgico para o auxílio a muitos estudantes, incluindo aqueles com deficiências, considerados presumidamente vulneráveis. Deve-se considerar, ainda, que para a citada acessibilidade, há necessidade de suporte para difusão dos dados educacionais, de uso adequado de processos e de metodologias, além dos equipamentos que nem sempre estão disponíveis aos alunos, por se encontrarem em sociedade que padece de reconhecido desaparelhamento tecnológico, sobretudo como omissão aos mais carentes.

Diante desse cenário, o CNE, articulado com as ações da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação (SEMESP/MEC), estabelecem orientações gerais para o atendimento educacional do público da Educação Especial, durante e após a pandemia.

Orientações gerais

O Conselho Nacional de Educação, em diálogo com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, no dever de orientar o retorno às aulas para o público da Educação Especial no contexto da pandemia da COVID-19, oferece as seguintes orientações gerais, as quais devem ser avaliadas e assumidas pelos sistemas educacionais no contexto de sua autonomia.

Nos casos em que o estudante fizer parte do grupo de risco da COVID-19, o risco deverá ser atestado por equipe médica e comunicado à escola pela família.

Em caso de suspeita de o estudante fazer parte do grupo de risco, a decisão sobre o retorno deverá envolver: o gestor escolar e toda a equipe escolar com apoio do profissional especializado do sistema de ensino ou rede, da família do estudante menor de idade e do estudante maior de idade, quando este dispuser de condições plenas de emitir sua decisão. Considerando que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm liberdade de organização e poder regulatório próprio quanto ao momento do retorno das atividades escolares presenciais e/ou manutenção dos processos de ensino em atividades remotas ou não presenciais, orienta-se:

- Que as escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE) observem todas as orientações já homologadas nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, e CNE/CP nº 11/2020, bem como nas Diretrizes Nacionais que definem normas educacionais excepcionais durante o tempo de pandemia, em acordo com a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

- Todas essas normativas se referem a todo o sistema nacional de educação nos aspectos gerais relacionados ao processo escolar, em todos os seus elementos de organização (direitos e objetivos de aprendizagem; calendário escolar; cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais; monitoramento, avaliação e estratégias de recuperação; exames de final de ano etc.);

- Que escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado obedeçam regamente aos protocolos de higiene, observando a não permissão de aglomerações, a avaliação das pessoas envolvidas nos atendimentos quanto aos sintomas do vírus, a manutenção de distanciamentos, promovendo atividades individuais agendadas;

- Que os sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais busquem e assegurem medidas locais que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento aos estudantes da Educação Especial, nas escolas das redes e no Atendimento

Educacional Especializado, mobilizando e orientando os professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas remotas ou presenciais que garantam acessibilidade curricular;

- As atividades planejadas para escolarização e Atendimento Educacional Especializado não presencial deverão abranger conteúdos relativos aos cuidados essenciais de prevenção e preservação da saúde durante e após o período da pandemia da COVID-19, com orientações para a participação dos estudantes e de suas famílias em redes de apoio, e ainda, orientações relacionadas à proteção e cuidado no retorno às rotinas presenciais nas escolas e no AEE;

- Que as escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado garantam os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento;

- Que se observe todas as orientações gerais direcionadas aos diversos níveis e modalidades de ensino, quanto ao funcionamento das escolas, que também se aplicam às especificidades do atendimento aos estudantes da Educação Especial;

- Os sistemas devem criar grupos intersetoriais em rede, reunindo entidades representativas, familiares, estudantes e representantes da comunidade, das áreas da educação, saúde e da assistência social, para articulação das ações e decisões a serem implementadas nas escolas e Atendimento Educacional Especializado para os alunos da Educação Especial, presenciais e/ou não presenciais;

- As atividades escolares e/ou do Atendimento Educacional Especializado, presenciais ou remotos se estendem aos estudantes da Educação Especial que se encontrarem em situação de atendimento hospitalar ou domiciliar, resguardadas as orientações da OMS; e

- Sendo a Educação Especial uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de educação, como previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), todas as orientações deste parecer devem ser aplicadas na oferta de Atendimento Educacional Especializado, bem como das atividades escolares realizadas de modo remoto, não presencial ou presencial, aos estudantes da Educação Especial matriculados nas escolas quilombolas, indígenas ou do campo, respeitadas as idiossincrasias de cada realidade, as condições e recursos mínimos de que disponham para que haja participação nas atividades propostas.

Orientações aos Sistemas Educacionais acerca do atendimento educacional, no contexto da pandemia

As atividades pedagógicas remotas ou não presenciais podem ser destinadas a estudantes em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, sendo, portanto, extensivas a todos os estudantes da Educação Especial. Cabe destacar que, para os fins deste parecer, as atividades remotas são aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem, considerando que existem outros meios de atendimento, que podem envolver encaminhamentos de materiais, sem mediação presencial com os profissionais e sem uso de tecnologia. Cada sistema de ensino, em seus diversos níveis e modalidades, pode optar pelo regime que melhor atender a sua realidade.

Nos casos dos sistemas de ensino em que a permanência em atividades remotas ou não presenciais for a opção escolhida para continuidade das atividades, deve ser garantida tanto a continuidade do atendimento escolar como o Atendimento Educacional Especializado, de acordo com as seguintes orientações:

- Os profissionais da Educação Especial devem dar continuidade ao trabalho juntamente com os professores regentes das salas de aula comuns inclusivas;
- Os sistemas educacionais, por meio de suas equipes educacionais e, em permanente diálogo com a família, devem garantir que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios necessários para que o atendimento escolar e o AEE ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante;
- O sistema de ensino e a escola devem responsabilizar-se pela garantia de recursos pedagógicos a serem utilizados no processo educacional e no serviço de AEE e, pela equipe educacional (professores da Educação Especial e regentes), pelas orientações necessárias para que os estudantes possam utilizá-los de modo funcional e favorável a aprendizagens significativas;
- O sistema de ensino e a equipe do AEE devem disponibilizar materiais pedagógicos necessários e adequados à acessibilidade curricular dos alunos com impedimentos de qualquer natureza;
- Devem ser previstas ações de apoio aos familiares ou mediadores, na realização de atividades remotas, avaliações, acompanhamento, bem como orientações sobre a logística, tanto no que se refere ao processo de escolarização formal, como nas atividades realizadas pelo AEE;
- Os professores do AEE devem elaborar, em conjunto com os professores regentes, e com apoio da equipe escolar e das famílias, um Plano de Ensino Individual (PEI) para cada aluno, considerando suas singularidades e condições de acesso às atividades remotas e/ou não presenciais;
- Os serviços de AEE não se limitam ao espaço físico da Sala de Recursos Multifuncionais;
- Alguns estudantes com deficiência mais severa, neste período de pandemia, precisarão ser acompanhados de forma mais intensa, como numa tutoria individual, tanto no processo de escolarização, quanto nas atividades de avaliação realizadas pela equipe do AEE;
- Os sistemas educacionais devem garantir acessibilidade linguística nos atendimentos remotos e/ou não presenciais aos estudantes surdos sinalizantes que optam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua de instrução, comunicação e interação;
- Aos alunos com altas habilidades ou superdotação deve ser garantido acesso ao AEE, considerando seu programa de enriquecimento curricular, atividades suplementares necessárias, além do apoio especializado que atenda as especificidades dos estudantes;
- As orientações às atividades não presenciais deverão ocorrer por meio de ações articuladas entre os professores e o mediador presencial no domicílio, caso haja, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação e/ou outros meios, que viabilizem atendimento ao aluno e apoio à família, para a realização das atividades;
- Nos atendimentos remotos ou não presenciais, deverão ser incluídas ações de apoio sistemático aos familiares ou responsáveis que atuem como mediadores presenciais para a realização das atividades remotas, assim como o acompanhamento em atividades de avaliação;
- Os profissionais do AEE e professores das escolas devem buscar alternativas para manter o contato social com os estudantes, para que não haja perda do vínculo e do sentimento de pertencimento dos educandos aos ambientes de escolarização e atendimentos especializados; e
- As aulas e interações *on-line* devem propiciar comunicações interpessoais, sempre que possível, para que os alunos não percam o vínculo com a sua turma.

Cabe aos sistemas de ensino, na oferta de escolarização e do Atendimento Educacional Especializado, promover a acessibilidade nas atividades não presenciais ou remotas aos estudantes da Educação Especial. Considerando, por exemplo, as demandas de acessibilidade linguística, com a disponibilização de aulas, atividades ou atendimentos que apresentem:

- Tradução/interpretação em Libras e em Língua Portuguesa na modalidade escrita, para estudantes surdos e com deficiência auditiva sinalizantes;
- Materiais pedagógicos acessíveis e adequados, bem como legendados, quando pertinente, para estudantes surdos e deficientes auditivos;
- Acessibilidade à comunicação e informação para os estudantes com deficiência visual e surdocegueira, no uso de códigos e linguagens específicas, incluindo materiais em áudio e audiodescrição; e
- Recursos que atendam à acessibilidade curricular daqueles estudantes que apresentem comprometimentos nas áreas de comunicação e interação.

Para efeitos de validação das cargas horárias do atendimento escolar e/ou Atendimento Educacional Especializado, remoto ou não presencial, os respectivos profissionais devem registrar, de maneira apropriada e detalhada, as atividades realizadas, indicando as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, o registro da participação dos estudantes, bem como os objetivos alcançados.

Orientações aos Sistemas que definirem o retorno do atendimento educacional presencial para todos os estudantes, incluindo o público da Educação Especial, no contexto da pandemia

Nos casos dos sistemas de ensino que optarem pelo retorno das atividades escolares e de Atendimento Educacional Especializado presencial, a oferta destes serviços deve considerar as seguintes orientações:

- Os estudantes com deficiência devem ter o direito de retornar às escolas no mesmo momento que os demais, já que não existe correlação entre deficiência e risco aumentado para a COVID-19;
- No caso de estudante que conhecidamente pertença a algum grupo de risco da COVID-19, a família deverá comunicar a situação à escola. Nestes casos, a família poderá fornecer relatório médico atestando o risco, e o estudante continuará com as atividades escolares e Atendimento Educacional Especializado, remotos;
- Devem ser tomadas medidas de prevenção à evasão das atividades do Atendimento Educacional Especializado, bem como da escolarização;
- O público da Educação Especial deve ser acompanhado de forma mais intensa no processo de saída do isolamento, cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante, seu Plano de Desenvolvimento Institucional de Ensino (PDIE) e seu desenvolvimento nas atividades remotas;
- O retorno ao ambiente escolar e espaços de Atendimento Educacional Especializado requer um planejamento pedagógico (Plano de Ensino Individualizado) com metas voltadas para o atendimento das necessidades formativas, reintegração na rotina acadêmica e

atividades do AEE, e que possa oferecer ao estudante condições de equidade, qualidade e acessibilidade no processo de ensino e aprendizagem;

- Os professores do Atendimento Educacional Especializado, bem como as equipes pedagógicas de cada unidade escolar, devem trabalhar articuladamente para que os estudantes da Educação Especial possam evitar prejuízos ou reparar as perdas relacionadas com as aprendizagens ocorridas durante o longo período da pandemia da COVID-19;

- Para evitar que os estudantes da Educação Especial sejam expostos a situações de risco e zelar para que sejam valorizados conforme o princípio de dignidade da pessoa humana, deverão ser eliminadas barreiras que afetam a mobilidade, a comunicação e a interação para todos, oferecendo os apoios e recursos de acessibilidade necessários e explicitados nos protocolos de retomada das atividades;

- Todos os profissionais que atuam em unidades educacionais e espaços de Atendimento Educacional Especializado (incluindo profissionais de apoio escolar responsáveis pelo auxílio na alimentação, higiene e locomoção), para o contato físico direto devem utilizar a paramentação recomendada pelas entidades sanitárias preventivas do contágio pelo coronavírus;

- Os estudantes cegos e de baixa visão que precisem de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc., devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade de limpeza das mãos, além de lhes ser garantido o acesso aos materiais de segurança sanitária recomendados pelas entidades sanitárias;

- O acompanhamento do retorno de alunos com deficiência intelectual à escola e ao AEE devem ser sistemáticos, com a organização de estratégias que os estimulem ao cumprimento das recomendações de higiene e de cuidados gerais para evitar o contágio pela COVID-19, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles, seus professores e seus acompanhantes;

- É recomendado o uso de máscaras de material transparente nas salas de aula em que a Libras seja a língua de comunicação e interação, onde haja estudantes surdos sinalizantes, considerando que as máscaras opacas não atrapalhem a comunicação, visto que as expressões faciais são mecanismos essenciais para a comunicação na Língua de Sinais;

- É recomendado o uso de máscaras transparentes nas salas de aula onde haja estudantes com deficiência auditiva oralizados, de modo que não seja prejudicado o processo de leitura labial na comunicação;

- Sempre que possível é recomendado que toda a comunidade escolar utilize máscaras transparentes para possibilitar a socialização de estudantes com deficiência auditiva ou surdos;

- Os estudantes surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os quais exigem contato físico direto e permanente, devem ter as interações revestidas de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles e seus tradutores e intérpretes;

- São necessárias ações que favoreçam a compreensão de todos os estudantes sobre as mudanças de rotinas do Atendimento Educacional Especializado e/ou nas atividades de vida diária em ambiente escolar, dando especial atenção a todos aqueles que tiverem dificuldade de compreensão da adesão às novas rotinas;

- Aos estudantes com impedimentos de longa duração de natureza físico-motora e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente;

- Todos os profissionais de apoio aos estudantes com deficiência ao retornar devem: (1) auxiliar o estudante em todas as suas necessidades; (2) seguir as rotinas de higiene e normas sanitárias estabelecidas;

- Os sistemas de ensino devem elaborar boletins de orientação, para ampla divulgação a todos os estudantes e familiares, a respeito da importância de instrumentos e ações preventivas como: distanciamento social e medidas gerais de higiene para prevenção contra a COVID-19, sempre considerando acessibilidade como aspecto essencial desta comunicação. Estes informativos devem ter linguagem clara e acessível, contendo ilustrações com esclarecimentos sobre a doença e orientações quanto às medidas preventivas. Tal fato pode auxiliar sobremaneira o retorno seguro dos estudantes ao contexto escolar e ao Atendimento Educacional Especializado presencial;

- Nos casos de estudantes da Educação Especial, com doenças crônicas (doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes, câncer, doenças respiratórias crônicas e cerebrovasculares) comprovadas, não devem retornar às atividades presenciais sem autorização médica; e

- Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a escola e os profissionais do AEE apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

Considerações Finais

A pandemia alterou rotinas e comportamentos consolidados nos sistemas educacionais, e estas mudanças, de maneira geral, não retrocederão. Essas recomendações precisam ser materializadas em ações efetivas, garantindo a inclusão educacional e social de todos os alunos, com olhar especial aos estudantes com deficiência, os quais a legislação brasileira estabeleceu como especiais e presumidamente vulneráveis, e, para os quais, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, deve o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Caberá às redes de ensino tomar providências para promoção da acessibilidade e segurança de saúde dos estudantes no retorno às aulas presenciais, devendo remover quaisquer barreiras que impeçam sua plena e efetiva participação em igualdade de condições com os demais estudantes. É essencial que seja assegurado o ensino e a aprendizagem efetivas, de maneira remota ou presencial, e que sejam adotados todos os protocolos de higiene para a preservação da saúde dos estudantes.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente ao reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Membro

Conselheiro Augusto Buchweitz – Membro

Conselheiro Fernando César Capovilla – Membro

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Membro

Conselheiro Tiago Tondinelli – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2020.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente